



PROCESSO	: 5.818-1/2015
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO D NATUREZA INTERNA
DESCRIÇÃO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA SOBRE POSSÍVEIS SOBREPÇOS NAS AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008
PRINCIPAL	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
INTERESSADOS	: VALDIR MASSARI – CONTROLADOR DA ATRIUM CCTVM LTDA MARCO ANTÔNIO – ADMINISTRADOR DA ATRIUM CCTVM LTDA MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA – ADMINISTRADOR DA ATRIUM CCTVM LTDA
RELATOR	: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA
SUPERVISÃO	: KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE





1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Trata-se de Representação de Natureza Interna acerca de operações irregulares no Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR envolvendo aplicações de recursos em Títulos Públicos federais durante os exercícios de 2007 e 2008, sob a gestão do sr. Leopoldino Rosado de Oliveira.

Da análise dos atos e fatos ocorridos correspondentes as aquisições financeiras efetuadas pelo PREVIGUAR, constatou-se um prejuízo no valor de R\$ 300.949,52 (trezentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

2. BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, a Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS apontou a ocorrência de 2 (duas) irregularidades no RPPS de Guarantã do Norte, cuja responsabilidade foi imputada ao ex-diretor executivo, sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, à empresa Atrium CCTVM LTDA, e, solidariamente, aos seus representantes, srs. Valdir Massari, controlador, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, ex-administradores.

No caso em tela, primeiramente, foram citados por meio dos Ofícios nº(s) 066, 067, 068, 069 e 070/2015/GAB/SR, datados de 12/03/2015, nos termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 257, inciso II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007.

Na sequência, em razão da impossibilidade de localização, realizou-se a citação dos srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, mediante Edital nº 729/SR/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/07/2015, edição nº 671, na página 2, de acordo com o artigo 257, inc. III, da Resolução TCE/MT nº 14/2007.





Igualmente, houve a citação do sr. Leopoldino Rosado de Oliveira via Edital nº 216/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/4/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 13/4/2016, edição nº 847, na página 6.

Decorrido o prazo de resposta sem a manifestação dos responsáveis, esta equipe técnica sugeriu o prosseguimento dos autos com o consequente julgamento à revelia e manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar (Doc. digital nº 112278/2017).

Contudo, o Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência, a fim de requerer a **citação pessoal** de todos os responsáveis para que apresentem defesa acerca das irregularidades que lhes foram imputadas (**Diligência/MPC nº 29/2017**, Doc. Digital nº 115703/2017).

Transcorrido o prazo de manifestação, o MPC concluiu pelo reconhecimento da **revelia** com relação ao ex-gestor do PREVIGUAR e à empresa Atrium CCTVM Ltda, tendo em vista a ausência de respostas.

Já no tocante aos ex-administradores da empresa Atrium CCTVM Ltda, o *Parquet* de Contas decidiu que não foram realizadas novas tentativas de citação pessoal dos srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, convertendo a elaboração de parecer em diligência (**Diligência/MPC nº 178/2017**, Doc. Digital nº 221733/2017). Após a realização da Diligência permaneceu **inerte** o sr. Valdir Massari, ex-controlador da empresa Atrium CCTVM Ltda.

Desse modo, a fim de dar prosseguimento ao presente processo de Representação de Natureza Interna, será realizada a análise das justificativas e/ou documentos apresentados pelos outros interessados, srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto.





3. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.
Interessados	Valdir Massari – Controlador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Marco Antônio Fiori – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Mário Sérgio Nunes da Costa – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Sérgio Miyamoto – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA
Irregularidade	<p>1. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</p> <p>1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</p> <p>1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos ao PREVIGUAR no valor total de R\$ 300.949,52.</p>
Interessado	Leopoldino Rosado de Oliveira - Diretor Executivo do PREVIGUAR

4. MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

Inicialmente, convém esclarecer que os ex-administradores da empresa ATRIUM CCTVM LTDA., srs. Marco Antônio Fiori, Sérgio Miyamoto e Mário Sérgio Nunes da Costa, encaminharam as respectivas manifestações de defesa separadamente, porém, com argumentos semelhantes.





Desse modo, no presente caso, a análise técnica será realizada em conjunto nos tópicos em que os argumentos foram idênticos.

Passa-se a análise dos pronunciamentos e documentos constantes dos autos digitais.

4.1. Preliminarmente

4.1.1. Defesa do responsável Marco Antônio Fiori - Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA. (Documento digital nº 243719/2017)

Em sede de defesa, o responsável anuncia que não desenvolvia dentro da empresa ATRIUM CCTVM LTDA qualquer atividade nos campos administrativo, financeiro ou em qualquer outro que se refira a gestão da referida empresa.

Informa que executava atividade na área de Renda Variável, consistente na compra de participações em ações de empresas incentivadas nos leilões dos fundos setoriais Finor, Finam, Funres e do BNDES, fazendo o controle dessas mesmas aquisições acionárias, sem qualquer poder de decisão em operações de renda fixa e/ou variável, tampouco conduzindo negócios.

Reafirma que *“nunca comprou, prometeu comprar, vendeu, prometeu vender, autorizou operação de qualquer natureza com a ATRIUM CCTVM LTDA. seja de títulos ou de dinheiro, enfim, jamais praticou ato de qualquer natureza com relação aos títulos públicos que ensejou a abertura do procedimento administrativo em questão”*.

Conclui alegando que não efetuou as operações financeiras a que se refere à presente Representação, vez que suas funções, no cenário da ATRIUM, restringiam-se a parte de planejamento em investimentos diversos, participação de assembleias e conselhos fiscais.

Por fim, requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade de sua responsabilidade nas operações irregulares na compra e venda de títulos públicos pela ATRIUM CCTVM LTDA., bem como a consequente exclusão do polo passivo desta Representação.





4.1.2. Defesa do responsável Sérgio Miyamoto – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA. (Documento digital nº 268301/2017)

O defendente alega que foi indevidamente acusado de executar gerencialmente operações fraudulentas com títulos alheios, com o intuito de desviar recursos dos Fundos de Pensões através das Empresas do Grupo ATRIUM.

Declara que é absurda a acusação, porquanto os supostos atos em questão teriam sido realizados única e exclusivamente pela empresa ATRIUM S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, e o defendente figurava apenas como funcionário celetista possuindo o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro (doc.02), sendo que todos os seus atos eram outorgados mediante procuração, não possuindo qualquer poder de decisão final nos atos da empresa.

Acrescenta que, conforme se extrai da ficha cadastral da referida empresa obtido perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, jamais figurou como sócio-administrador da ATRIUM DTVM (doc. 03).

Segundo o defendente, suas funções no Grupo ATRIUM limitavam-se a área do BackOffice e suporte administrativo, executando trabalhos ligados aos Recursos Humanos, TI, contabilidade, suprimentos e controle, porém, jamais se envolveu em qualquer transação dentro dos ramos de renda fixa ou operações envolvendo títulos públicos juntos aos institutos de previdência.

Pontua que é temerário incluí-lo no polo passivo, utilizando como fundamento sua participação em outras empresas do mesmo Grupo, ou empresas que não possuíam qualquer ligação com a ATRIUM DTVM

Por fim, solicita o reconhecimento da patente ilegitimidade, com sua consequente exclusão do polo passivo desta Representação.

4.1.3. Defesa do responsável Mário Sérgio Nunes da Costa – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA. (Documento digital nº 258273/2017)





O defendente argumenta que jamais figurou como sócio representante da ATRIUM CCTVM LTDA., conforme se extrai da ficha cadastral da referida empresa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 02).

Pontua que, *“não sendo sócio, (...) não poderia desenvolver qualquer atividade nos campos administrativo, financeiro ou gerencial da empresa, logo, não poderia realizar compra e venda de títulos públicos em nome da referida sociedade”*.

Alega que a simples inclusão na ficha cadastral da empresa não é suficiente para imputar-lhe a prática de determinadas condutas, sem que se tenha qualquer prova da prática das mesmas.

Por fim, requer, preliminarmente, o reconhecimento da patente ilegitimidade, com sua consequente exclusão do polo passivo desta Representação.

4.2. Do Mérito

4.2.1. Defesa dos Responsáveis

➤ **Ausência de comprovação de irregularidade nas operações financeiras efetivadas pela ATRIUM CCTVM LTDA. Impossibilidade de utilização da Andima/Ambina como referência.**

Em síntese, a defesa assevera que a base de cálculo aplicada para se concluir pela irregularidade na negociação dos títulos e no dano ao RPPS de Guarantã do Norte não pode ser levada em consideração para fins legais, conforme exposto no sítio eletrônico da própria ANBIMA.

Relata que a precariedade da base de cálculo utilizada é reconhecida pela ANBIMA, uma vez que a própria instituição deixa claro que as informações vinculadas no seu sítio eletrônico possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo ser consideradas ou utilizadas como estatística oficial.





Esclarece que os valores divulgados pela ANBIMA são baseados na média dos valores praticados em “lotes padrão” correspondentes a 10.000 (dez mil) títulos, não podendo ser levados em consideração no caso vertente, tendo em vista que os Títulos negociados pela ATRIUM se deram no MERCADO SECUNDÁRIO, onde são vendidos títulos fracionados.

Conclui afirmando que não há elementos suficientes que demonstre qualquer irregularidade na compra e venda dos títulos adquiridos pela ATRIUM, visto que a base de cálculo utilizada não serve para tal finalidade e as referidas transações foram realizadas no mercado fracionado (secundário).

➤ **Necessidade de autorização para realização das operações de compra e venda de títulos públicos pela administradora**

A defesa esclarece que, apesar das DTVM intermediarem as operações de compra e venda de títulos públicos realizadas pelo RPPS, não se pode auferir qualquer responsabilidade pelas irregularidades ocorridas no PREVIGUAR à distribuidora ATRIUM CCTVM LTDA.

Os defendentes argumentam que a política de investir em títulos públicos é de exclusiva responsabilidade dos responsáveis pelo Instituto, tendo em vista que todas as operações foram ordenadas e aprovadas pela Gestora, não existindo qualquer interferência da ATRIUM na escolha da aplicação.

Declara que a atuação das corretoras e distribuidoras se resume somente em intermediação, atuando apenas como um representante do cliente final, não lhes sendo permitido obter qualquer comissão ou vantagem em detrimento do cliente, que não a estipulada em tabela.

Relata que *“a Diretoria do PREVIGUAR indicou a ATRIUM CCTVM LTDA, os títulos públicos que pretendia adquirir, sendo o próprio Instituto quem definiu os padrões de investimento que seriam mais interessantes para a Instituição naquele momento, cabendo a distribuidora apenas realizar a intermediação de compra dos títulos entre as*





partes. Ademais, se realmente houve qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte, este se sucedeu por única e exclusiva culpa do gestor da PREVIGUAR”.

Por fim, traz a seguinte os seguintes argumentos conclusivos, em síntese:

O Poder Judiciário tem consagrado o entendimento, homenagem ao devido processo legal, que o réu se defende de fatos concretos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Essa postura obriga que o Ministério Público faça narrativa de fatos na denúncia que realmente aconteceram, a fim de ser identificada a essência da tipificação do delito.

Em outras palavras a peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação do Ministério Público. Não pode a denúncia ser uma peça de ficção. Havendo concurso de infratores, há de a peça acusatória destacar a quota de participação de cada um na infração apontada como tendo sido consumada. A definição do grau dessa participação é indispensável. A peça inicial há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias, os efeitos produzidos no mundo concreto, para que o exercício da ampla defesa seja exercido. [...]

Autorizar uma acusação genérica significa, em última análise, facultar a tramitação de um projeto de responsabilidade objetiva. Um ou alguns dos acusados dela está fazendo parte **não pelo que fez, mas pelo que é**. Dela faz parte não porque tenha efetivamente contribuído para o delito, de forma dolosa ou culposa, senão porque é sócio, administrador, proprietário, gerente etc. Conceber uma acusação genérica (que é projeto de responsabilidade objetiva) constitui, com a devida vênia, um grave retrocesso. Mesmo porque, na base de uma denúncia genérica está uma presunção: a de que o acusado participou dolosa ou culposamente do fato. Em termos de presunção, a de maior valor é a da inocência. Nenhuma outra lhe pode sobrepujar.

Posto isso, basta uma análise superficial para se constatar a completa inépcia da peça acusatória. Como se não bastasse a utilização de que o índice empregado para a realização do cálculo era inadequado, têm-se ainda a completa ausência de descrição da conduta do Representado. Restringindo-se a inicial a afirmar sobre a fantasiosa venda superfaturada dos Títulos e o fato do Representado ser sócio da empresa.

É de sabença comum, que os atos empresariais devem ser imputados a quem pratica a conduta ilícita, e não a quem simplesmente ocupa determinado cargo, ou seja, para haver qualquer tipo de repressão, seja penal ou administrativa, seria necessário descrever a efetiva conduta, comissiva ou omissiva, do representado, ofendendo ou expondo a perigo concreto o bem juridicamente tutelado; sendo certo que jamais poderá ser punido pela simples condição de figurar como sócio da empresa. [...]

4.3. Dos Pedidos

Os responsáveis apresentaram os seguintes pedidos, a saber:

Por todo o acima exposto, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do Representado (...), considerando que não desenvolvia dentro da





empresa ATRIUM CCTVM LTDA, qualquer atividade nos campos administrativo, financeiro ou em qualquer outro que se refira a gestão da empresa e, por certo, não participou de qualquer ato relativo aos Títulos Públicos adquiridos pelo PREVIQUAR.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, requer o não conhecimento da presente Representação, considerando que não há elementos suficientes nos autos a caracterizar irregularidades na compra e venda dos títulos pela ATRIUM, em especial porque a base de cálculo utilizada como referência (ANDIMA) não tem caráter vinculativo e as referidas transações foram realizadas no mercado fracionado (secundário).

Requer ainda, em caso de Reconhecimento da Representação em comento, seja desconsiderada a responsabilidade solidária imputada a Distribuidora ATRIUM CCTVM LTDA, eis que esta apenas cumpriu seu papel de intermediadora durante as transações mercantis, não tendo exercido nenhuma influência sobre as escolhas dos títulos adquiridos pela RPPS de Guarantã do Norte.

Provará o Representado o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, pelo juntada de documentos, prova pericial, oitiva de testemunhas e demais que se façam necessárias a correta instrução deste procedimento.

4.4. Análise Técnica das Preliminares

4.4.1. Análise da defesa do responsável Marco Antônio Fiori - Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

Em síntese, o defendente declara que jamais praticou ato de qualquer natureza com relação aos títulos públicos que ensejou a abertura do procedimento administrativo em questão.

Anuncia que não desenvolvia dentro da empresa ATRIUM CCTVM LTDA qualquer atividade nos campos administrativo, financeiro ou em qualquer outro que se refira a gestão da referida empresa.

Explica que suas funções, no cenário da ATRIUM, restringiam-se a parte de planejamento em investimentos diversos, participação de assembleias e conselhos fiscais.

No presente caso, em que pese a defesa afirmar a ilegitimidade de sua responsabilidade nas operações irregulares de compra e venda de títulos públicos federais realizadas pela empresa ATRIUM CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., verificou-se que este argumento não procede.





Isso porque, em análise ao documento FICHA CADASTRAL COMPLETA, extraído do sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br>), em 27/11/2019, verificou-se que o defendente ocupava o cargo de sócio da referida empresa.

Portanto, o sr. **Marcos Antônio Fiori** não deve ser excluído do polo passivo desta Representação de Natureza Interna.

4.4.2. Análise da defesa do responsável Sérgio Miyamoto - Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA.

O defendente alega que figurava apenas como funcionário celetista da empresa ATRIUM CCTVM LTDA., ocupando o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro (doc.02), e que todos os seus atos eram outorgados mediante procuração, não possuindo qualquer poder de decisão final nos atos da empresa.

Esclarece que, conforme se extrai da ficha cadastral da referida empresa obtido perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, jamais figurou como sócio administrador da ATRIUM (doc. 03).

Segundo o defendente, suas funções no Grupo ATRIUM limitavam-se a área do BackOffice e suporte administrativo, executando trabalhos ligados aos Recursos Humanos, TI, contabilidade, suprimentos e controle, porém, jamais se envolveu em qualquer transação dentro dos ramos de renda fixa ou operações de títulos públicos juntos aos institutos de previdência.

Todavia, em que pese afirmar que não detinha qualquer poder de decisão final nos atos da empresa, o Comunicado nº 020694, expedido pelo Banco Central do Brasil, demonstra exatamente o contrário.

De acordo com a Representação de Natureza Interna (fl. 19), *“O Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 020694 (Anexo 2), decretou a liquidação extrajudicial da matriz dessa referida empresa, a ATRIUM S/A Distribuidora de Títulos e Valores*





Mobiliários (CNPJ nº 62.122.718/0001-00) e também da ATRIUM Participações, Consultoria e Administração Ltda (CNPJ nº 00.861.397/0001-06), na data de 04/03/2011, com base na situação de insolvência e prática de grave violação às normas legais.”

Além disso, no referido documento consta que, dentre outros, os bens dos ex-administradores, Marco Antonio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, se tornaram indisponíveis, em decorrência da decretação de liquidação extrajudicial.

Corroborando o disposto acima, verificou no documento FICHA CADASTRAL COMPLETA da empresa ATRIUM (CNPJ:62.122.718/0001-08) registrado a seguinte informação, a saber:

“(…) BANCO CENTRAL DO BRASIL POR ATO-PRESI N. 1.183, DE 04/03/2011 (COPIA ANEXA), DECRETOU A LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DA SOCIEDADE "ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.", NOMEOU-O O LIQUIDANTE. INDICA, AINDA, O NOME E QUALIFICACAO DOS **EX-ADMINISTRADORES**, CUJO PATRIMÔNIO FOI ATINGIDO PELA INDISPONIBILIDADE DE BENS, QUAIS SEJAM: ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO, **MARIO SERGIO NUNES DA COSTA**, MARCO ANTONIO FIORI E SERGIO MYAMOTO (...). (grifado).

Portanto, não resta dúvida de que o sr. **Sérgio Myamoto** não deve ser excluído do polo passivo desta Representação de Natureza Interna.

4.4.3. Análise da defesa do responsável Mário Sérgio Nunes da Costa - Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

O defendente alega que nunca figurou como sócio representante da ATRIUM CCTVM LTDA., e explica que por essa razão “(...) *não poderia desenvolver qualquer atividade nos campos administrativo, financeiro ou gerencial da empresa, logo, não poderia realizar compra e venda de títulos públicos em nome da referida sociedade*”.

Assevera que a simples inclusão na ficha cadastral da empresa não é suficiente para imputar-lhe a prática de determinadas condutas, sem que se tenha qualquer prova da prática das mesmas.

Todavia, em que pese tais afirmações, o Comunicado nº 020694, expedido pelo Banco Central do Brasil, demonstra exatamente o contrário.





De acordo com a Representação de Natureza Interna (fl. 19), “O Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 020694 (Anexo 2), decretou a liquidação extrajudicial da matriz dessa referida empresa, a ATRIUM S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 62.122.718/0001-00) e também da ATRIUM Participações, Consultoria e Administração Ltda (CNPJ nº 00.861.397/0001-06), na data de 04/03/2011, com base na situação de insolvência e prática de grave violação às normas legais.”

Além disso, no referido documento consta que, dentre outros, **os bens dos ex-administradores**, Marco Antonio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, se tornaram indisponíveis, em decorrência da decretação de liquidação extrajudicial (Documento digital nº 24580/2018).

Portanto, não resta dúvida de que o sr. **Mário Sérgio Nunes da Costa** não deve ser excluído do polo passivo desta Representação de Natureza Interna.

4.5. Análise Técnica do Mérito

Os defendentes alegam que a base de cálculo aplicada para se concluir pela irregularidade na negociação dos títulos e no dano ao RPPS de Guarantã é precária, visto que a própria instituição declara que as informações vinculadas no seu sítio eletrônico possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo ser consideradas ou utilizadas como estatística oficial.

Todavia, esse argumento não deve prosperar, posto que, de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2011, “**o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA**”. (grifado)

Outrossim, não merece ser acolhida a justificativa de que os valores divulgados pela ANBIMA não podem ser levados em consideração no vertente caso, em razão de serem





baseados na média dos valores praticados em “lotes padrão”. Isso porque, este Tribunal de Contas estabelece o uso dos preços indicativos da ANBIMA nas negociações de títulos públicos pelos RPPS independentemente da metodologia utilizada por esta instituição para a precificação de tais papéis.

Além disso, a assertiva de que o índice empregado pela equipe técnica para a realização dos cálculos é inadequado, se mostra inteiramente infundada, dado que o Relatório de Representação de Natureza Interna descreve pormenorizadamente toda a sistemática usada pela ATRIUM nas vendas de títulos públicos realizadas junto ao PREVIGUAR. Demonstrando-se os preços mínimos, médios e máximos efetivamente praticados e registrados pelo SELIC dos três dias anteriores às operações analisadas, assim como os preços divulgados nas respectivas datas pela ANDIMA e os valores negociados entre a empresa e o Fundo de Previdência de Guarantã do Norte.

Ademais, reforça-se que os cálculos constantes na RNI tiveram como referência as informações da ANBIMA, que é uma entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, informações essas que são utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro, nos termos do artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007, atual art. 20 da Resolução CMN 3.790/2009.

Outro argumento que deve ser desconsiderado, diz respeito à declaração dos defendentes de que suas condutas não foram individualizadas.

Sobre esse assunto, cumpre esclarecer que o Relatório de Representação Interna almeja somente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ATRIUM CCTVM LTDA., bem como o consequente atingimento do patrimônio dos sócios/administradores não buscando a responsabilização pelos atos cometidos por estes (pessoas físicas).

Nesse sentido, a evidenciação da culpa ou dolo dos sócios, administradores e/ou controladores se mostra prescindível, assim como de suas condutas e do nexos causal





entre estas e o dano produzido, sendo suficientes apenas a comprovação de que os representantes da empresa incorreram para o prejuízo causado pela pessoa jurídica.

Esse é o entendimento esposado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa**, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.

4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. (HC 29/02/2012). Ordem denegada. (grifado)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de





escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. **5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado.** (STF - HC: 94773 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00628). (grifado)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Primeira Turma, é inadmissível o uso do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República (HC nº 109.956/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Março Aurélio, DJe de 11/9/12). 2. Essa circunstância, entretanto, não impede que a Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que, como dito na decisão agravada, não é o caso dos autos. **3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal.** 4. Segundo o entendimento da Corte “a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus” (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma). (grifado)

Conquanto desnecessária a pormenorização da atuação dos sócios, administradores e/ou controladores, o Relatório de Representação Interna **descreveu detalhadamente a atuação da empresa ATRIUM CCTVM LTDA.** estendendo a respectiva conduta aos seus representantes, devido à configuração dos requisitos que permitiriam a desconsideração da personalidade jurídica:

(...) a responsabilização da empresa ATRIUM CCTVM LTDA se caracteriza pela conduta de **vender títulos**, ao Fundo de Previdência de Guarantã do Norte, nas datas de 14/11/2007 e 08/01/2008, **com preço superior aos praticados no**





mercado, conforme os arts. 4º e 5º, da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

(...)

Assim, não há dúvidas de que é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da ATRIUM CCTVM LTDA para que seja possível a compensação do prejuízo causado ao RPPS de Guarantã do Norte, pois esta empresa já teve a sua falência decretada e somente atingindo-se o patrimônio de seu controlador e ex-administradores, caso seja comprovada as suas responsabilidades, o ressarcimento será praticável.

Nessa linha, também, deve ser afastada a afirmação da defesa de que não se pode auferir qualquer responsabilidade à distribuidora ATRIUM CCTVM LTDA, alegando que coube à distribuidora apenas a intermediação de compra e venda dos títulos públicos negociados e que, *“se realmente houve qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte, este se sucedeu por única e exclusiva culpa do gestor da PREVIGUAR”*.

A respeito desse tema, Eduardo Fortuna¹ ensina que são atividades básicas das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) a subscrição isolada ou em consórcio de emissão de títulos e valores mobiliários para revenda, intermediação da colocação de emissões de capital no mercado, operações em bolsa de mercadores e futuros, dentre outras.

Por outro lado, a Resolução CMN nº 1.120/86, em seu art. 2º, dispõe sobre as atribuições das DTVM's:

Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social:

I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

III - **comprar e vender títulos e valores mobiliários**, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;

IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

¹FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro Produtos e Serviços. 19ª edição. Editora Qualitymark, p. 40.





V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários.(grifado)

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que as distribuidoras de títulos e valores não apenas intermedeiam as negociações de títulos públicos, mas também, **compram e vendem** estes papéis.

Diante do exposto, opina-se que os argumentos trazidos pelos responsáveis srs. **Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto** não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise das manifestações das defesas, **conclui-se** pela manutenção das irregularidades descritas abaixo.

Responsável pelo Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte:

Diretor Executivo do PREVIGUAR	Leopoldino Rosado de Oliveira
Irregularidade	<p>1. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</p> <p>1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</p>





1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos ao PREVIGUAR no valor total de R\$ 300.949,52.

Responsáveis pela Empresa ATRIUM CCTVM LTDA.:

Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.
Empresa	ATRIUM CCTVM LTDA
Controlador	Valdir Massari
Administrador	Marco Antônio Fiori
Administrador	Mário Sérgio Nunes da Costa
Administrador	Sérgio Miyamoto

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, em Cuiabá-MT, 29/11/2019.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

Confirmo o Relatório de Defesa.

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

